



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Rua Elpídio dos Santos, n°541 –Fone/Fax (46) 3245-1130
CEP – 85548-000 – Honório Serpa – PR
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Digital n. 1400/2026
Parecer 86/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Sperandio Paraná Comércio de Veículos Ltda contra a decisão que declarou a empresa Magi Comercial Ltda vencedora do certame. O objeto da licitação é a aquisição de um veículo SUV, zero quilômetro, para o Gabinete do Prefeito.

A recorrente fundamenta seu pedido em quatro pontos principais: (i) ilegitimidade da vencedora por não ser concessionária autorizada; (ii) impossibilidade de primeiro emplacamento em nome do Município; (iii) fragilidade na garantia e assistência técnica; e (iv) extrapolação do limite de contratos para fruição dos benefícios de ME/EPP

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Ausência de vínculo de concessão com a fabricante.

O Termo de Referência, em seu item 9.23.1, exige como qualificação técnica apenas a apresentação de catálogo, ficha técnica, prospecto ou documento equivalente que comprove o atendimento das especificações mínimas do veículo ofertado. Não há, em nenhum dispositivo do TR ou do edital, exigência de que o fornecedor seja concessionária autorizada da marca ofertada, nem de credenciamento, contrato de concessão ou autorização formal do fabricante como condição de habilitação.

Criar tal requisito após encerrada a fase competitiva violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre licitantes, consagrados no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

Esse fundamento não merece provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Rua Elpídio dos Santos, n°541 –Fone/Fax (46) 3245-1130
CEP – 85548-000 – Honório Serpa – PR
PROCURADORIA MUNICIPAL

2. Primeiro emplacamento em nome do Município e garantia contratual.

A recorrente sustenta que, por ser revendedora, a recorrida necessariamente adquiriria o veículo de uma concessionária autorizada para repassá-lo ao Município, gerando a cadeia: Fabricante → Concessionária → Magi → Município. Dessa estrutura, segundo a recorrente, decorreriam dois vícios: o primeiro emplacamento ocorreria em nome da recorrida, e não do Município; e a garantia ficaria vinculada à concessionária intermediária, impossibilitando o Município de acionar diretamente a assistência técnica autorizada.

Os dois argumentos partem da mesma premissa e devem ser analisados conjuntamente.

Quanto ao primeiro emplacamento, os itens 1.1 e 5.2 do TR são expressos ao exigir a entrega do veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento em nome do Município de Honório Serpa. Trata-se de obrigação de resultado. O TR não veda a participação de revendedoras nem condiciona o cumprimento dessa obrigação a qualquer forma empresarial específica.

A Agente de Contratação pode, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determinar a realização de diligência para que a empresa demonstre documentalmente como operacionalizará o cumprimento dessa exigência antes da adjudicação.

Quanto à garantia, os itens 5.7 a 5.10 do TR exigem garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem, com manutenção corretiva realizada por rede de assistência técnica autorizada, sem ônus ao Município. O TR exige que o serviço seja prestado por essa rede, não que a contratada integre formalmente a rede do fabricante como condição de habilitação.

Essa é uma obrigação de resultado que recai sobre a contratada, que responde pelo seu descumprimento nos termos do item 7 do TR e da Lei n.º 14.133/2021. Exigir vínculo formal com o fabricante como requisito de habilitação, sem previsão no edital, violaria o art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

A questão prática do cumprimento da garantia fica, contudo, condicionada à efetiva comprovação do primeiro emplacamento em nome do Município, nos termos acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Rua Elpídio dos Santos, n.º541 –Fone/Fax (46) 3245-1130
CEP – 85548-000 – Honório Serpa – PR
PROCURADORIA MUNICIPAL

3. Benefícios da LC n.º 123/2006 – art. 4.º, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021.

O art. 4.º, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021 veda o tratamento favorecido à ME/EPP que, no ano-calendário da licitação, tenha celebrado contratos públicos cujos valores somados superem a receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte, fixada em R\$ 4.800.000,00.

A recorrente apresentou levantamento indicando contratos firmados pela recorrida em 2026 no montante de ao menos R\$ 3.567.535,00, sem contabilizar o contrato de Tamarana/PR, cujo valor não foi identificado.

Mesmo considerando os valores indicados pela recorrente e o valor estimado deste certame, não há elementos suficientes que demonstrem a extrapolação do limite previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a Agente de Contratação pode, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determinar diligência para que a recorrida apresente relação integral dos contratos públicos firmados em 2026. Confirmada a não extrapolação do limite, mantém-se a classificação e prossegue-se normalmente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os demais aspectos envolvidos, opina-se, sem caráter vinculante:

a) pelo não provimento do recurso quanto à exigência de vínculo de concessão como requisito autônomo de habilitação, por ausência de previsão no instrumento convocatório, em conformidade com o art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021;

b) pela possibilidade de realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, caso não conste nos autos, para que a recorrida comprove documentalmente como será operacionalizada a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município (itens 1.1 e 5.2 do TR); ficando o fundamento relativo à garantia vinculado ao resultado dessa diligência, uma vez que ambos decorrem da mesma alegação de intermediação na cadeia de aquisição; e

c) pela possibilidade de realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, caso não conste nos autos, para que a recorrida apresente relação integral dos contratos públicos celebrados em 2026, para verificação do cumprimento do art. 4.º, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Rua Elpídio dos Santos, n°541 –Fone/Fax (46) 3245-1130
CEP – 85548-000 – Honório Serpa – PR
PROCURADORIA MUNICIPAL

Todos os atos decisórios deverão ser devidamente fundamentados, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

Honório Serpa/PR, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Borella
OAB/PR 81.549
Procuradoria